

A. I. Nº - 299133.0414/04-8
AUTUADO - XL MULTIMÍDIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 29.07.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0280/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (BOX VAZIOS PARA CD'S). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não é devido o imposto tendo em vista que a mercadoria não se encontra enquadrada no regime da substituição tributária, não fazendo parte daquelas elencadas na Portaria ICM nº 19/85, e posteriores alterações. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 5/4/04, exige ICMS no valor de R\$663,59, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa (fls. 13/15), inicialmente apresentando-se como pessoa jurídica regularmente inscrita no Estado de São Paulo e que, na forma de lei, recolhe o imposto devido.

Em seguida, adentrando nos fatos da autuação, discorreu sobre as determinações do Protocolo ICM nº 19/85 objetivando demonstrar quais as mercadorias que fazem parte deste acordo, assinado pelos Estados, e que se encontram enquadradas no regime da substituição tributária, tendo o imposto recolhido antecipadamente. Neste contexto, afirmou, a mercadoria “CD Box Vazio” na situação acima descrita não se enquadrava, pois não consta do anexo único do citado Protocolo, que transcreveu.

Requeriu a improcedência da autuação e que todos as intimações e comunicações pertinentes à presente lide fossem encaminhadas ao advogado da empresa, que subscreveu, legalmente, a impugnação apresentada.

Auditora fiscal convocada para apresentar a informação fiscal (fls. 38/39) ratificou os argumentos de defesa. Opinou pela improcedência da autuação.

VOTO

Inicialmente ressalto que, no foro administrativo, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, nada obsta de que o pleito do impugnante seja atendido. O Órgão Competente desta Secretaria poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo.

No mais, a exigência do pagamento do imposto no presente Auto de Infração decorreu falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, relativa a aquisição interestadual de mercadoria, conforme Nota Fiscal nº 5235, emitida pela empresa autuada, situada no Estado de São Paulo.

Analisando a matéria em discussão, efetivamente, CD (discos fonográficos e discos para sistema de leitura por raio laser, inclusive aqueles somente para reprodução de som) estão enquadrados no regime da substituição tributária, conforme art. 353, II, 20 do RICMS/97. E, havendo convênios e protocolos firmados entre os estados brasileiros, o imposto deve ser antecipado pelo remetente das mercadorias e estabelecido em outra unidade da Federação (responsabilidade por substituição) – art. 373 do RICMS/97. No caso, a base desta determinação é o Protocolo ICM nº 19/85, e posteriores alterações, acordo firmado entre o Estado da Bahia e de São Paulo, entre outros.

No entanto, analisando a Nota Fiscal nº 5235, a mercadoria autuada não é CD, de qualquer tipo, e sim caixas para acondicionamento dos CD – “CD BOX VAZIO” na quantidade de 20.000 unidades. Esta quantidade está corretamente descrita no Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 5).

Diante desta situação, a infração não restou caracterizada, pois caixas para guarda de CD não estão enquadradas no regime da substituição tributária e nem fazem parte do Protocolo nº 19/85.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0414/04-8, lavrado contra **XL MULTIMÍDIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR